



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0297/2022



Florianópolis, 26 de julho de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 26/07/22
Funcionário: Alexandre



Ofício **GPS/DL/ 0264/2022**

Florianópolis, 26 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____

DATA: 27/07/22

ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1081/CC-DIAL-GEMAT

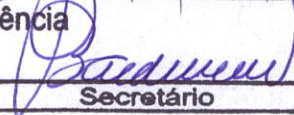
Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0264/2022, encaminho o Ofício nº 796/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Parecer nº 306/22-NUAJ-DC, da Defesa Civil (DC), o Ofício nº 0466/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), a Informação PM1 nº 59/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 13006/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
006 ⁵	Sessão de 13.09.22
Anexar a(o)	PL 009/22
Diligência	
	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.358
Delegação de competência

OF 1081_PL_0009.0_22_SAR_DC_PMSC_PCSC_IMA_enc
SCC 12426/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina



Lido no Expediente	
	Sessão de 13.09.22
Anexar a(o)	
Diligência	
	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 758/2022

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.

Parecer referente ao Ofício nº 930/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 12426/2022, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 940/CC-DIAL-GEMAT, informamos:

As competências desta Secretaria possuem enfoque na agropecuária, na pesca e no desenvolvimento do meio rural do Estado de Santa Catarina, conforme se pode extrair da Lei Complementar nº 741, de 2019, e suas alterações.

Os artigos do referido PL fazem menções à Política Estadual do Meio Ambiente, bem como proposições de ações junto ao Ministério do Meio Ambiente e relacionam programas e medidas que supomos que terão enfoque nos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

O Governo Federal vem avançando em políticas voltadas à proteção dos animais. Em 2020, foi instituída a Coordenação Nacional de Proteção e Defesa de Animais. A **Coordenação Nacional de Proteção e Defesa Animal** foi instituída por meio do Decreto Federal nº 10.455, de 11 de agosto de 2020. A Coordenação está ligada à Secretaria de Biodiversidade do **Ministério do Meio Ambiente** e tem por objetivo “articular e apoiar a política para combater maus tratos aos animais em geral, inclusive domésticos”. Em 2021 contaram com R\$ 22 milhões em verbas de emendas parlamentares para concretizar acordos entre o Ministério do Meio Ambiente, prefeituras e organizações da sociedade civil para a compra de insumos, equipamentos, campanhas de educação e castração e, inclusive, um hospital veterinário.

A pasta ambiental assumiu a gestão de políticas públicas relacionadas à fauna, visto que atuam na conservação ambiental, em especial na defesa e proteção da fauna e no controle de populações, para atingir o equilíbrio ambiental e o adequado convívio dos seres humanos com os animais.

Assim, a fim de contribuir, ressaltamos os artigos abaixo do Capítulo VI – do Meio Ambiente, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DE
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



*III - **proteger a fauna** e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (grifo nosso)*

*IX - **proteger os animais domésticos**, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade. (grifo nosso)*

Assim, vale ressaltar que a área animal, contemplada nas competências desta Secretaria e da **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**, são aquelas relacionadas à saúde dos rebanhos animais, ou seja, às cadeias de **animais de produção** (e.g. bovídeos, suídeos, aves, equídeos, abelhas, entre outros), sendo que as ações são aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis com grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública possam ser graves e interferir no comércio interno, interestadual ou internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos.

Na questão animal, esta Secretaria em conjunto com a CIDASC, foca na manutenção de um Sistema de Defesa Agropecuária de alta credibilidade, para que o rebanho de Santa Catarina e seus produtos continuem sendo referência nacional e internacional em sanidade, inocuidade e qualidade.

Diante do exposto, embora entenda a relevância do tema, esta Diretoria manifesta que a solicitação específica não poderá ser atendida por esta Pasta, haja vista não ser matéria de sua competência. Recomendamos que o pleito seja encaminhado para manifestação da Pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como o Instituto do Meio Ambiente e a Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à fauna.

Ademais, no que diz respeito a possíveis discussões relacionadas à saúde, proteção e bem estar de **animais de produção**, esta Secretaria de Estado se coloca à disposição para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões do Conselho a ser instituído.

Isto posto, remetemos o parecer à Consultoria Executiva para apreciação e demais observações.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LD1ZX819**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 09/08/2022 às 18:14:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI2XzEyNDMyXzlwMjJfTEQxWlg4MTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012426/2022** e o código **LD1ZX819** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 285/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 12426/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA PASTA RELACIONADA AO MEIO AMBIENTE, ASSIM COMO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SC.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 940/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022 (fl. 10), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0264/2022 (fl. 02 a 09).

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA) se manifestou por meio do Parecer Técnico 758/2022 (fl. 12-13).

Atc contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à proteção animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pelo encaminhamento da diligência à pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como ao Instituto do Meio Ambiente e à Polícia Militar Ambiental de SC. Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico 758/2022, acostado à fl. 12-13:

As competências desta Secretaria possuem enfoque na agropecuária, na pesca e no desenvolvimento do meio rural do Estado de Santa Catarina, conforme se pode extrair da Lei Complementar nº 741, de 2019, e suas alterações.

Os artigos do referido PL fazem menções à Política Estadual do Meio Ambiente, bem como proposições de ações junto ao Ministério do Meio Ambiente e relacionam programas e medidas que supomos que terão enfoque nos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

O Governo Federal vem avançando em políticas voltadas à proteção dos animais. Em 2020, foi instituída a Coordenação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nacional de Proteção e Defesa de Animais. A Coordenação Nacional de Proteção e Defesa Animal foi instituída por meio do Decreto Federal nº 10.455, de 11 de agosto de 2020. A Coordenação está ligada à Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente e tem por objetivo “articular e apoiar a política para combater maus tratos aos animais em geral, inclusive domésticos”. Em 2021 contaram com R\$ 22 milhões em verbas de emendas parlamentares para concretizar acordos entre o Ministério do Meio Ambiente, prefeituras e organizações da sociedade civil para a compra de insumos, equipamentos, campanhas de educação e castração e, inclusive, um hospital veterinário.

A pasta ambiental assumiu a gestão de políticas públicas relacionadas à fauna, visto que atuam na conservação ambiental, em especial na defesa e proteção da fauna e no controle de populações, para atingir o equilíbrio ambiental e o adequado convívio dos seres humanos com os animais.

Assim, a fim de contribuir, ressaltamos os artigos abaixo do Capítulo VI – do Meio Ambiente, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

*III - **proteger a fauna e a flora**, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (grifo nosso)*

*IX - **proteger os animais domésticos**, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade. (grifo nosso)*

Assim, vale ressaltar que a área animal, contemplada nas competências desta Secretaria e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), são aquelas relacionadas à saúde dos rebanhos animais, ou seja, às cadeias de animais de produção (e.g. bovídeos, suídeos, aves, equídeos, abelhas, entre outros), sendo que as ações são aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis com grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública possam ser graves e interferir no comércio interno, interestadual ou internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos.

Na questão animal, esta Secretaria em conjunto com a CIDASC, foca na manutenção de um Sistema de Defesa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Agropecuária de alta credibilidade, para que o rebanho de Santa Catarina e seus produtos continuem sendo referência nacional e internacional em sanidade, inocuidade e qualidade.

Diante do exposto, embora entenda a relevância do tema, esta Diretoria manifesta que a solicitação específica não poderá ser atendida por esta Pasta, haja vista não ser matéria de sua competência. Recomendamos que o pleito seja encaminhado para manifestação da Pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como o Instituto do Meio Ambiente e a Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à fauna.

Ademais, no que diz respeito a possíveis discussões relacionadas à saúde, proteção e bem estar de animais de produção, esta Secretaria de Estado se coloca à disposição para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões do Conselho a ser instituído. (grifo nosso)

Nesse sentido, conclui-se que se revela essencial a realização de consulta à pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como ao Instituto do Meio Ambiente e à Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à matéria objeto da proposição legislativa em análise.

Com efeito, a manifestação dos referidos órgãos contribuirá para o esclarecimento da temática em tela e concederá a segurança jurídica para a regulamentação da questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base nas considerações técnicas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA), **opina-se** pela necessidade de realização de consulta à pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como ao Instituto do Meio Ambiente e à Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à fauna, podendo, assim, contribuir para a elucidação do tema e para a segurança jurídica da regulamentação do assunto.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: UY1E6L73



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 10/08/2022 às 18:07:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI2XzEyNDMyXzlwMjJfVVkxRTZMNzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012426/2022** e o código **UY1E6L73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 796/2022

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Processo SCC 12426/2022, objetivando resposta ao Ofício nº 940/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar em resposta, os pareceres técnicos da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) e do Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria Geral do Estado (NUAJ), que se manifestam sobre o tema através dos Pareceres DDEA nº 758/2022, e PGE-NUAJ/SAR nº 285/2022.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6JWF867**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 11/08/2022 às 18:58:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI2XzEyNDMyXzlwMjJfVjZKV0Y4Njc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012426/2022** e o código **V6JWF867** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA EXECUTIVA



Informação n. 24-DC-COJUR-2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao Ofício n. 941/CC-DIAL-GEMAT, datado de 28 de julho do corrente ano, quanto ao exame e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diante disso, a matéria foi encaminhada às Diretorias da Defesa Civil para manifestação, caso entendessem ser matéria de Defesa Civil, conforme e-mail anexo.

O Projeto de Lei refere-se a criação de um conselho para a proteção animal e demais providências, visando a ampliação de um direito coletivo à sociedade e criação de políticas públicas para a proteção animal. De acordo com a justificativa da proposição, o Código Estadual de Proteção Animal foi aprovado no ano de 2003, porém ainda é muito carente de ações públicas.

Diante do disso, é importante elencar as competências de Defesa Civil, previstas na Lei nº 12.608/2012:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

- I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;
- VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

DEFESA CIVIL

www.defesacivil.sc.gov.br – cojur@defesacivil.sc.gov.br





GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA EXECUTIVA



- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

[...]

Art. 7º Compete aos Estados:

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.
Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:
I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e
II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Como elencado na lei federal às ações de proteção e defesa civil são destinadas a minimizar os efeitos dos desastres junto a população, com atividades relacionadas à prevenção e resposta a desastres.

Esta Pasta é composta pelas Diretorias de Administração e Finanças, Gestão de Riscos que atuam na prevenção e minimização dos desastres, Gestão de Desastre que exerce o atendimento emergencial aos municípios afetados por eventos adversos, homologando às situações de emergência ou calamitosas, reconstrução de acessos, dentre outras atividades e a Gestão de Educação, a qual desempenha um papel fundamental no Estado, onde capacitada os servidores, a população e às crianças, através do Defesa Civil na Escola, implantando os ensinamentos para uma sociedade mais resiliente aos desastres.

DEFESA CIVIL

www.defesacivil.sc.gov.br – cojur@defesacivil.sc.gov.br





GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA EXECUTIVA



Além das Diretorias supracitadas, existem vinte Coordenadorias Regionais alocadas em todo o Estado de Santa Catarina, que atendem diretamente aos municípios afetados por desastres.

Outrossim, a Defesa Civil conta com o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, com emissão de alertas para minimizar e garantir a segurança da população catarinense.

Contudo, é de suma importância acentuar que a Defesa Civil de Santa Catarina presta atendimento diretamente aos municípios afetados por desastres e os municípios atendem diretamente a população, dessa maneira, sugiro que a Defesa Civil seja retirada do projeto de lei para conter representatividade e que seja incluído alguma Secretaria que atue diretamente com a população, ou que consiga realizar a implementação da comissão junto a sociedade civil.

Diante do exposto, sugiro a exclusão da Defesa Civil do projeto de lei supracitado.

Submeto à análise superior.

[assinado digitalmente]
Déborah Trevisan
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62UY8XD4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN (CPF: 015.XXX.600-XX) em 02/08/2022 às 13:04:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjJfNjJVWThYRDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **62UY8XD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Consultoria Jurídica <cojur@defesacivil.sc.gov.br>

**Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências"**

2 mensagens

Consultoria Jurídica <cojur@defesacivil.sc.gov.br>

1 de agosto de 2022 13:20

Para: Abel Guilherme da Cunha <diaf@defesacivil.sc.gov.br>, DIRETORIA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO <dige@defesacivil.sc.gov.br>, Diretor de Gestão de Riscos <digr@defesacivil.sc.gov.br>, Daniel Dutra - Diretoria de Gestão de Desastres <digd@defesacivil.sc.gov.br>

Senhores Diretores,

Encaminho anexo o projeto de lei que prevê a criação do Conselho Estadual de Proteção Animal no Estado, visando que seja representado por alguns órgãos da Administração Pública, inclusive esta Pasta.

Entendo que a presente matéria não diz respeito às ações de defesa civil, porém compartilho o presente anteprojeto com os senhores para avaliação, conforme deliberação do Secretário-Chefe.

O processo encaminhado a DC é o SCC 12442/2022 e o projeto consta no SCC 12426/2022.

Qualquer dúvida ou possíveis esclarecimentos, peço por gentileza, que entrem em contato com a COJUR.

Caso entendam que a matéria é pertinente às ações de proteção e defesa civil, me avisem para que eu possa enviar o processo para análise e manifestação acerca do tema.

Respeitosamente,

Déborah Trevisan
Consultora Executiva
Defesa Civil de Santa Catarina
Telefone: (48) 3664-7045

 **Oficio_264.pdf**
394K

Abel Guilherme da Cunha <diaf@defesacivil.sc.gov.br>

1 de agosto de 2022 16:28

Para: cojur@defesacivil.sc.gov.br

Sua mensagem Para: Abel Guilherme da Cunha Assunto: Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências" Enviada em: 01/08/2022 13:20:31 BRT foi lida em 01/08/2022 16:28:24 BRT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DS885BM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN** (CPF: 015.XXX.600-XX) em 02/08/2022 às 13:05:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjJfMERTODg1Qk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **0DS885BM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 306/22-NUAJ-DC

Lages, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12442/2022

Assunto: Pedido de Diligência - Projeto de Lei nº 009.0/2022

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que *"Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências"*. Análise de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 941/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que *"Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências"*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GSP/DL/0264/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência nº SCC 12426/2022.

A Consultoria Executiva da Defesa Civil se manifestou às fls. 04/06, por meio da Informação nº 24-DC-COJUR-2022.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

É o relato do essencial.

II - ATUAÇÃO NO FEITO - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADI nº 6.252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, instituiu o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que *"competes ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas"*, esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que *"a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas"*.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I -examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II -examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Estado; e

III -elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito do pedido de diligência:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (grifou-se)

No âmbito desta Pasta foi consultada a Consultoria Executiva da Defesa Civil, a qual se manifestou com a Informação Técnica nº 24-DC-COJUR-2022. (fls. 04/06) relatando que a medida prevista no Projeto de Lei não compete à Defesa Civil, visto se tratar de um órgão que presta auxílio diretamente aos municípios afetados por desastres, motivo pelo qual **solicita a retirada da Pasta do Conselho Estadual**, previsto no artigo 3º do Projeto de Lei.

Na condição de consultoria inserta em órgão setorial, a esta Consultoria Jurídica não compete a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição, que será feita pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

IV – CONCLUSÃO

Colhida a manifestação da unidade técnica, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para posterior continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59TR1JE0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 02/08/2022 às 15:53:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjJfNTIuUjFKRTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **59TR1JE0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE**



DESPACHO

Processo: SCC 12442/2022

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Em atenção à solicitação do processo supracitado, e com base na matéria em exame, sou favorável à Informação n. 24-DC-COJUR-2022 e Parecer Jurídico Nº 306/22-NUAJ-DC, remetendo os autos à Casa Civil

Florianópolis, data da assinatura digital.

David Christian Busarello
Secretário-Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XC54N53I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVID CHRISTIAN BUSARELLO** (CPF: 056.XXX.069-XX) em 03/08/2022 às 10:32:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjJfWEM1NE41M0k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **XC54N53I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº 0299/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 00012444/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências*”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

Trata-se de pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, conforme demanda da Excelentíssima Deputada Estadual Ana Paula da Silva.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público; ao contrário, trata-se de proposta que reforça a tutela ambiental.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Assessor de Gabinete
[assinado digitalmente]



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Adriano Spolaor
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **81Z2GD2I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANO SPOLAOR (CPF: 276.XXX.308-XX) em 15/08/2022 às 13:28:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 15/08/2022 às 13:28:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ0XzEyNDUwXzlwMjJfODFaMkdEMkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012444/2022** e o código **81Z2GD2I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0466/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 15 de agosto de 2022.

Ref.: SCC 12444/2022

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 943/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC; encaminhamos, para conhecimento, a Informação Técnica nº 0299/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, às fls. 004-005.

Atenciosamente,

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **RAFAEL REBELO DA SILVA**
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/jas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WCR8205B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 15/08/2022 às 15:13:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ0XzEyNDUwXzlwMjJfV0NSODlwNUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012444/2022** e o código **WCR8205B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 59/2022.

ORIGEM: SCC 12443 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata do projeto de Lei nº 009.0/2022, que visa criar o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências, de autoria da deputada Ana Paula da Silva (Paulinha).

O texto do projeto de Lei traz os seguintes ditames legais:

“Art. 1º Fica constituído o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Proteção Animal compete:

I – propor ações no Ministério do Meio Ambiente, voltadas a política pública animal do Estado de Santa Catarina, especialmente:

- a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos dos animais;
- b) adequação das políticas públicas animais às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas voltada ao Meio Ambiente;
- c) medidas para coibir casos de abandono ou maus tratos;
- d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações voltadas a política pública animal; e

II – promover programas de apoio aos donos de animais que carecerem de recursos financeiros;

III – propor medidas de educação do cidadão sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação animal;

IV – auxiliar os protetores animais, devidamente cadastrados na forma da Lei, na viabilização de infraestrutura para promoção de resgates e abrigo a animais atendidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

I – pelo Secretário Estadual de Saúde que o presidirá;

II – por um representante indicado pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;

III – por um representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;

IV – por um representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA de Santa Catarina;

V – por três representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de três regiões diferentes do Estado;

VII – por um representante de associações destinadas à defesa do animal com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

VIII – por dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, dos quais:

- a) Um representante indicado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- b) Um representante indicado pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- IX – por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina – OAB/SC.

§1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2º O membro de que trata o inciso II do caput respectivo suplente será indicado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§3º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção



Animal serão presididas por seu substituto no cargo.

Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Proteção Animal será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Conselho Estadual de Proteção Animal terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Conselho Estadual de Proteção Animal se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.

Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Estadual de Proteção Animal, sem direito a voto:

I – um membro do Ministério Público Estadual;

II – um membro do Ministério Público Federal;

III – um membro da Defensoria Pública;

Art. 7º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa da proteção animal na ordem constitucional brasileira.

Art. 9º As comissões especiais:

I – serão compostas na forma de ato do Conselho Estadual de Proteção Animal;

II – não poderão ter mais de sete membros;

III – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV – estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual de Proteção Animal e das comissões especiais se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Estadual de Proteção Animal sem a prévia anuência de seu Presidente.

Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Proteção Animal e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em um primeiro momento, nos chama a atenção que apenas duas das Secretarias de Estado (Secretaria de Estado da Segurança Pública – atual Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial – e Secretaria de Estado da Saúde) que estão listadas no art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estão previstas no projeto de Lei em pauta. Em outras palavras, foram deixadas de fora a Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural (atual Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR)), e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente (atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE), às quais também competem a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais, na forma prevista no supracitado dispositivo legal.

Além disso, o projeto em questão chama a integrar tal Conselho a Secretaria Executiva da Defesa Civil (atual Defesa Civil), que não possui competência na esfera ambiental, conforme vemos no art. 26 da Lei complementar nº 741, de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do



Poder Executivo, e estabelece outras providências, bem como na Lei estadual nº 12.854, de 2008, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Outro ponto que chama a atenção no projeto de Lei em epígrafe é que o Conselho Estadual de Proteção Animal tem como finalidade assessorar a Secretaria de Estado da Saúde na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente.

No entanto, segundo a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, compete aos órgãos dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, Saúde e Meio Ambiente se articularem para a execução das respectivas políticas públicas, segundo art. 3º do acima mencionado diploma legal.

Em outras palavras, a política estadual do Meio Ambiente não é atribuição exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde, pois se trata de ação governamental e como tal deve ser desenvolvida integrando as ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano (vide inciso I do art. 6º da Lei nº 14.675, de 2009), a qual devem ser executada pelos órgãos listados no art. 10 da mesma Lei.

Além disso, convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
[...] (**grifo nosso**)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar um Conselho Estadual Proteção Animal, e criar obrigações a órgãos pertencentes ao Poder Executivo, **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgão estadual (Defesa Civil). Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O





AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, por possuir vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 22 de agosto de 2022.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG





Assinaturas do documento



Código para verificação: **84J5YOZ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 22/08/2022 às 18:20:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQzXzEyNDQ5XzlwMjJfODRKNVIPWjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012443/2022** e o código **84J5YOZ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n.º 240/CmdoG/2022

(Ref SGP-e SCC 00012443/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº 59/2022 (fls. 15 a 18), entendendo que o projeto de Lei nº 009.0/2022, por possuir vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 23 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Coronel PM
Comandante-Geral da PMSC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **DK6AI834**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 23/08/2022 às 17:08:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQzXzEyNDQ5XzlwMjJfREs2QUk4MzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012443/2022** e o código **DK6AI834** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO n° 7/2022/IMA/GEBIO

Florianópolis, 09 de agosto de 2022

Assunto: **Manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”.**

Em atenção ao pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), considerando a atribuição do Instituto do Meio Ambiente - IMA, por meio da Gerência de Biodiversidade e Florestas, na gestão da FAUNA SILVESTRE em território catarinense, incluindo as ações de resgate, tratamento e reabilitação desta fauna, entendemos que seja oportuno a diferenciação da matéria, ou até mesmo a criação de dois conselhos para tratar de forma distinta os animais domésticos, mais precisamente cães e gatos, da fauna silvestre nativa e exótica, tão gravemente prejudicadas pelo tráfico e comércio ilegal da fauna.

A fauna silvestre tem sido vítima, há anos, dos mais diversos impactos provocados ao meio ambiente sem, no entanto, receber a devida atenção, ficando inclusive, muitas vezes preterida em discussões sobre a proteção animal. Dada a sua relevância no contexto da biodiversidade brasileira, é imprescindível a composição de um conselho técnico capaz de propor ações que considerem o bem estar desta fauna em uniformidade com a conservação biológica das espécies.

Além disso, entendemos que as ações propostas pelo Conselho não devem ser direcionadas apenas ao Ministério do Meio Ambiente, pois no que diz respeito a fauna doméstica, o abandono de animais é, primordialmente, uma questão de saúde pública, devendo ser provocado também o Ministério da Saúde, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais, para que se avance nas políticas públicas de proteção animal.

ANA VERONICA CIMARDI

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

VANESSA MORAES NUNES

Coordenadora de Fauna

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44C64KBT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANESSA MORAES NUNES** (CPF: 035.XXX.359-XX) em 12/08/2022 às 14:00:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:09 e válido até 13/07/2118 - 15:14:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ROGÉRIO RODRIGUES** (CPF: 145.XXX.079-XX) em 12/08/2022 às 14:05:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2019 - 15:50:25 e válido até 15/02/2119 - 15:50:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 12/08/2022 às 17:39:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ2XzEyNDUyXzlwMjJfNDRDNjRLQIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012446/2022** e o código **44C64KBT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 64/2022 – IMA

Florianópolis, 23 de agosto de 2022.

Processo: SCC 00012446/2021

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”. Análise, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ausência de contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.”

O referido Projeto foi encaminhado à Gerência de Biodiversidades e Florestas, a qual emitiu a Manifestação nº 7/2022/IMA/GEBIO.

É o relatório.

II – Parecer

A Casa Civil encaminhou ao IMA o Ofício 944/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382 de 2014.

A presente manifestação fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta, uma vez que compete à Procuradoria Geral do Estado a análise da sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 17, I e II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Destaca-se a da Manifestação nº 07/2022/IMA/GEBIO:

Em atenção ao pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), considerando a atribuição do Instituto do Meio Ambiente – IMA, por meio da Gerência de Biodiversidade e Florestas, na gestão da FAUNA SILVESTRE em território catarinense, incluindo as ações de resgate, tratamento e reabilitação desta fauna, entendemos que seja oportuno a diferenciação da matéria, ou até mesmo a criação de dois conselhos para tratar de forma distinta os animais domésticos, mais precisamente cães e gatos, da fauna silvestre nativa e exótica, tão gravemente prejudicadas pelo tráfico e comércio ilegal da fauna.

A fauna silvestre tem sido vítima, há anos, dos mais diversos impactos provocados ao meio ambiente sem, no entanto, receber a devida atenção, ficando inclusive, muitas vezes preterida em discussões sobre a proteção animal. Dada a sua relevância no contexto da biodiversidade brasileira, é imprescindível a composição de um conselho técnico capaz de propor ações que considerem o bem estar desta fauna em uniformidade com a conservação biológica das espécies.

Além disso, entendemos que as ações propostas pelo Conselho não devem ser direcionadas apenas ao Ministério do Meio Ambiente, pois no que diz respeito a fauna doméstica, o abandono de animais é, primordialmente, uma questão de saúde pública, devendo ser provocado também o Ministério da Saúde, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais, para que se avance nas políticas públicas de proteção animal.

Oportuna a manifestação acima, de que as ações propostas pelo Conselho não sejam direcionadas apenas ao Ministério do Meio Ambiente, cabendo a Secretária da Saúde, que presidirá o Conselho proposto, manifesta-se quanto à questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Ex positis, esta Procuradoria Jurídica entende¹, não haver contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei 00009.2/2022.

É o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA

Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208

1 A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6R12UI6G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 24/08/2022 às 17:51:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ2XzEyNDUyXzlwMjJfNlIxMlVJNkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012446/2022** e o código **6R12UI6G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 13006/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

Assunto: **SCC 00012446/2022**

Referência: SCC 12446/2022

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício nº 944/CC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, encaminhamos, para conhecimento, a Manifestação nº 7/2022/IMA/GEBIO e o Parecer Jurídico nº 64/2022.

Ratifica-se os termos da manifestação técnica e jurídica,.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X953AJ8F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 25/08/2022 às 15:45:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ2XzEyNDUyXzlwMjJfWDk1M0FKOEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012446/2022** e o código **X953AJ8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0009.0/2022 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

